



---

**PARECER JURÍDICO**

---

CARTA CONVITE Nº     /2022

Senhor (a),

Por força da Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, vieram a esta Assessoria Jurídica os autos do processo licitatório em destaque para fins de análise e aprovação da minuta do seu Edital e seus Anexos.

A Lei de Licitações, em seu art. 38, parágrafo único, prevê que as minutas de editais de licitação devem ser previamente examinadas e aprovadas pela Assessoria Jurídica do Município, senão vejamos:

"Art. 38 .....

**Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."**

O estudo realizado pela Assessoria Jurídica da Administração visa auferir a conformidade do Edital com as exigências previstas no art. 40 e seguintes da Lei de Licitações e Contratos.

De outro passo, deve ser verificado também se a modalidade e o tipo de licitação escolhida pela Administração estão coerentes com o procedimento aplicado.

Os textos das minutas em análise, sob o ângulo jurídico – formal, guardam conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie, em especial a lei nº. 8.666/93.

Diante o exposto, opino pela aprovação das minutas, propondo o retorno do processo a Comissão Permanente de Licitação para as providencias cabíveis.

É o nosso parecer.

*São Vicente de Ferrer - MA, 30 de dezembro de 2021.*

**Assessoria Jurídica:**